Revista Jurídica
TRABALHO e
DESENVOLVIMENTO HUMANO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ISSN 2595-9689

A articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade

The articulation of the ILO's Fundamental Conventions in the Superior Labor Court: reflections from the perspective of conventionality control

La articulación de los Convenios Fundamentales de la OIT en el Tribunal Superior del Trabajo: reflexiones desde la perspectiva del control de convencionalidad

Gabriela Neves Delgado
Universidade de Brasília (UNB)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1551226169981813
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9400-4293

Tamara de Santana Teixeira Buriti
Universidade de Brasília (UNB)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0015954394837150
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-5125-9474

RESUMO

Introdução: Este artigo parte do estudo da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da OIT, de 1998, para, posteriormente, dedicar-se a analisar o manejo dos direitos trabalhistas e das convenções fundamentais nela previstos, em processos judiciais no Tribunal Superior do Trabalho.

Objetivo: O objetivo é averiguar de que modo as convenções fundamentais delineadas pela OIT, na Declaração de 1998, são articuladas no padrão decisório do TST. Busca-se identificar se e como a Corte faz referência a essa normativa internacional, tida como norma de *jus cogens*, em aplicação do controle de convencionalidade.

Metodologia: Além da revisão bibliográfica, foi realizada análise jurisprudencial, em perspectiva quantitativa e qualitativa, observado o marco temporal previamente fixado na amostra da pesquisa, para aferir a articulação das convenções fundamentais da OIT, no Tribunal Superior do Trabalho, na perspectiva do controle de convencionalidade.

Resultados: Verificou-se a presença de resultados em acórdãos em Recurso de Revista invocando convenções de todos os eixos temáticos relacionados aos princípios fundamentais da OIT, bem como em relação ao controle de convencionalidade. Observou-se, contudo, que, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo, ainda prevalece a aplicação estática e isolada das convenções fundamentais da OIT na formação da jurisprudência da Corte Trabalhista, em contraponto à almejada utilização da técnica do

Recebido em: 05/06/2025
Aprovado em: 09/09/2025

Licenciado sob uma Licença Creative Commons

controle de convencionalidade, que se faz necessária para se operar o dinamismo preciso à efetiva integração das normas jurídicas nacionais e internacionais, no padrão regulatório do Tribunal.

Conclusão: O controle de convencionalidade é conhecido pelo TST e as convenções fundamentais da OIT fazem parte da sua rotina decisória, mas ainda há espaço significativo para avanços, sobretudo à luz das recentes iniciativas capitaneadas pelo Sistema Nacional de Justiça, inclusive pela própria Corte Trabalhista. No conjunto, o artigo pretende reforçar a necessidade de aprofundamento da adoção de uma postura dinâmica, e não estática, na consideração dos conceitos sedimentados no âmbito da OIT, sobretudo no que se refere à Declaração de 1998, com seus princípios fundamentais, e o controle de convencionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: controle de convencionalidade; convenções fundamentais da OIT; Recurso de Revista; Tribunal Superior do Trabalho.

ABSTRACT

Introduction: This article begins with a study of the ILO's 1998 Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and then dedicates itself to analyzing the management of labor rights and the conventions provided for therein in legal proceedings before the Superior Labor Court.

Objective: The aim is to determine how the fundamental conventions outlined by the ILO in the 1998 Declaration are reflected in TST's decision-making process. Additionally, the goal is to determine if and how the TST refers to this international norm, which is considered a *jus cogens* norm, when applying conventionality control.

Methodology: In addition to the bibliographic review, a case law analysis was carried out, from a quantitative and qualitative perspective, observing the time frame previously established in the research sample, to assess the articulation of the ILO's fundamental conventions, in the Superior Labor Court, from the perspective of conventionality control.

Results: The results of appeals in appeal judgments invoking conventions across all thematic areas related to the fundamental principles of the ILO, as well as in relation to the control of conventionality, were observed. However, from both a quantitative and qualitative perspective, the static and isolated application of the fundamental ILO conventions still prevails in the formation of the Labor Court's jurisprudence, in contrast to the desired use of the control of conventionality technique, which is necessary to operate the necessary dynamism for the effective integration of national and international legal standards into the Court's regulatory standard.

Conclusion: Conventionality control is well known to the Superior Labor Court (TST), and the ILO's fundamental conventions are part of its routine decision-making. However, there is still significant room for progress, especially considering recent initiatives led by the National Justice System, including the Labor Court itself. Overall, this article aims to reinforce the need to further adopt a dynamic, rather than static, approach to considering concepts established within the ILO, particularly with regard to the 1998 Declaration, with its fundamental principles, and conventionality control.

KEYWORDS: Appeal for Review; control of conventionality; fundamental conventions of the ILO; Superior Labor Court.

RESUMEN

Introducción: Este artículo comienza con un estudio de la Declaración de la OIT relativa a los Principios y Derechos Fundamentales en el Trabajo de 1998 para luego dedicarse a analizar la gestión de los derechos laborales y de los convenios allí previstos en los procesos judiciales ante el Tribunal Superior del Trabajo.

Objetivo: El objetivo es averiguar cómo se articulan los convenios fundamentales señalados por la OIT en la Declaración de 1998 en la pauta decisoria del TST. El objetivo es también identificar si y cómo el TST se refiere a esta norma internacional, considerada una norma de *jus cogens*, en su aplicación del control de convencionalidad.

Metodología: Además de la revisión bibliográfica, se realizó un análisis de jurisprudencia, desde una perspectiva cuantitativa y cualitativa, observando el marco temporal previamente establecido en la muestra de investigación, para evaluar la articulación de los convenios fundamentales de la OIT, en el Tribunal Superior del Trabajo, desde la perspectiva del control de convencionalidad.

Resultados: Se observaron los resultados de las apelaciones en sentencias de apelación que invocan convenios en todas las áreas temáticas relacionadas con los principios fundamentales de la OIT, así como en relación con el control de convencionalidad. Sin embargo, tanto desde una perspectiva cuantitativa como cualitativa, la aplicación estática y aislada de los convenios fundamentales de la OIT aún prevalece en la formación de la jurisprudencia del Tribunal Laboral, en contraste con el uso deseado de la técnica del control de convencionalidad, necesaria para impulsar la integración efectiva de las normas jurídicas nacionales e internacionales en la norma reguladora del Tribunal.

Conclusión: El control de convencionalidad es bien conocido por el Tribunal Superior del Trabajo (TST), y los convenios fundamentales de la OIT forman parte de su proceso decisorio habitual. Sin embargo, aún existe un amplio margen de progreso, especialmente a la luz de las recientes iniciativas impulsadas por el Sistema Nacional de Justicia, incluido el propio Tribunal del Trabajo. En general, este artículo busca reforzar la necesidad de adoptar un enfoque dinámico, en lugar de estático, al considerar los conceptos establecidos en la OIT, en particular con respecto a la Declaración de 1998, sus principios fundamentales y el control de convencionalidad.

PALABRAS CLAVE: control de convencionalidad; convenios fundamentales de la OIT; Recurso de Revista; Tribunal Superior del Trabajo.

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qualidade de agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) em matéria trabalhista[1], assume destacado protagonismo na promoção de normas internacionais voltadas à regulação das relações de trabalho e ao aperfeiçoamento dos propósitos de justiça social.

Em atenção às inovações proclamadas no terreno das relações de trabalho, a missão da OIT foi fortalecida e sofisticada pela criação, em 1998, da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, na qual foram exaltadas convenções fundamentais, que reafirmam um núcleo de direitos intimamente relacionados à

[1] A OIT foi criada, em 1919, pelo Tratado de Versalhes, com o propósito de promover melhoria de condições de trabalho, sob a perspectiva de que a paz universal e permanente somente poderia estar baseada na noção de justiça social. A OIT integra o "Sistema das Nações Unidas" como a única agência especializada da ONU que tem estrutura tripartite, em que representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados-membros participam, em condições de igualdade, das diversas instâncias da Organização. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. **OIT,** [Genebra, c2025]. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit. Acesso em: 20 fev. 2025.

definição de Trabalho Decente[2-3], de conteúdo cogente e cuja salvaguarda seus Estado-membros não podem se escusar. À luz de tal perspectiva, foram contemplados, originalmente, os direitos de liberdade de associação e de reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; de abolição do trabalho infantil e de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação.

Seguindo a perspectiva evolutiva inerente aos direitos humanos trabalhistas, a temática ganhou novo fôlego em 10 de junho de 2022, na 110ª Conferência Internacional do Trabalho[4], oportunidade em que os Estados-membros da OIT decidiram incluir o ambiente de trabalho seguro e saudável entre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.[5]

---

[2] O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT, a partir da concatenação de quatro objetivos estratégicos: a proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho; a geração de empregos de qualidade; a ampliação da proteção social e o fomento do diálogo social. BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 473, 2 abr. 2021. DOI: https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6738. No mesmo sentido, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. O Papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano,** v. 6, 2023. DOI: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.150.

[3] Na atualidade, o Trabalho Decente deve ser analisado também sob a perspectiva do cuidado com o meio ambiente, de modo que o labor precisa ser desenvolvido de forma sustentável. A respeito, consultar: WYZYKOWSKI, Adriana; COSTA, Beatriz Moraes de Athayde. O "Emprego Verde" como um parâmetro ajustado à ideia de trabalho decente: uma análise a partir do incentivo e apoio da OIT. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano**, v. 5, 2022. DOI: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.134.

[4] INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. International Labour Conference closes with “remarkable harvest of achievements”, **[ILO,** Genebra], 11 jun. 2022. 110th International Labour Conference. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/news/ilc/110/international-labour-conference-closes-%E2%80%9Cremarkable-harvest-achievements%E2%80%9D. Acesso em: 6 jan. 2025.

[5] Segundo Silvio Beltramelli Neto, a relevância dessa decisão é enfatizada pelo documento técnico que apresentou o texto da resolução à Conferência Internacional do Trabalho de 2022, ao destacar que a afirmação solene dos princípios fundantes da missão da OIT é uma rara iniciativa institucional, concretizada historicamente em três simbólicos momentos: em 1919, com a Constituição da Organização; em 1944, diante da Declaração relativa aos Objetivos e Finalidades da OIT (“Declaração de Filadélfia”); e, em 1998, quando da adoção da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. As três oportunidades são marcadas pela enunciação de direitos e princípios de relevância duradoura, idealizados com generalidade capaz de transcender o tempo e o espaço. A respeito, consultar: BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direito humano ao meio ambiente de trabalho seguro

A tendência de fortalecimento do cinturão de direitos trabalhistas na seara internacional, independentemente do nível de desenvolvimento de cada país, sinaliza a necessidade de sua incorporação e ampliação também pelas ordens jurídicas nacionais. No caso brasileiro, a premissa de maior articulação entre as normas de direito nacional e internacional, na busca da integração do ordenamento jurídico como um todo, tornou-se prioritária para importantes atores integrantes do Sistema de Justiça.

Nesse contexto, no ano de 2022, a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sinalizou a necessidade de investimento na promoção da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário, medida novamente impulsionada mediante a instituição do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

A providência também foi impulsionada na cena laboral. Na esfera do Poder Judiciário Trabalhista, no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 3, de 2024, foi criada, na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC), vinculada diretamente à Presidência do TST, com atribuições relativas ao monitoramento, assessoramento, promoção e concretização de direitos humanos e do trabalho decente, com atenção à normativa e à jurisprudência internacional.

O Conselho Superior do Ministério Público (CNMP), por sua vez, vem dedicando esforços para difusão da pauta de promoção dos direitos humanos e do exercício do controle de convencionalidade, no Ministério Público brasileiro, o qual inclui o Ministério Público do Trabalho. A respeito, foi elaborada a Recomendação nº 96, de 2023, do CNMP, que exorta aos ramos e às unidades do Ministério Público à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos

e saudável: uma norma de *jus cogens* constitutiva do trabalho decente. **Revista Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 3, n. 2, p. 49, maio/ago. 2024.

humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dando continuidade às medidas, em 24.2.2025, o CNJ, o CNMP e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) assinaram acordo de cooperação para traduzir para a língua portuguesa documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como para disseminar esse material no Brasil, mediante divulgação nos portais eletrônicos das respectivas instituições.

Diante dos relevantes acontecimentos na cena internacional e nacional, ora destacados, este artigo tem por objetivo melhor compreender o atual nível de articulação justrabalhista das convenções fundamentais da OIT no Brasil, o que será desenvolvido, preponderantemente, no tópico 1.

Em seguida, no tópico 2, a pesquisa se propõe a investigar a inserção dos direitos humanos trabalhistas em processos judiciais, averiguando, ainda, a possibilidade de manejo do Recurso de Revista como veículo para ampliação do exercício do controle de convencionalidade pelo TST e como meio facilitador do acesso e trânsito, na instância extraordinária, de discussões acerca das violações de direitos humanos trabalhistas previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Já no tópico 3, avalia-se a utilização do controle de convencionalidade como mecanismo de tutela dos direitos humanos trabalhistas, de modo a assegurar uma simbiose contínua entre o direito interno e o direito internacional do trabalho. Nesse contexto, considerando o papel estratégico desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assume posição de referência no tratamento da matéria trabalhista, o presente tópico também se propõe a analisar a jurisprudência dessa Corte, mediante pesquisa quantitativa e qualitativa, buscando identificar se e em que medida são articuladas as convenções fundamentais da OIT, em controle de convencionalidade, na amostra das decisões judiciais pesquisada.

No conjunto das reflexões, entendendo que o manejo das convenções fundamentais da OIT, em controle de convencionalidade, ainda é tímido, argumenta-

se que qualquer correlação entre tais convenções e as decisões judiciais pelo TST não pode ser meramente isolada ou estática, mas sim de aplicação concreta e dinâmica, assegurando a efetiva integração entre a norma nacional e a internacional, justamente pelo vetor do controle de convencionalidade.

Nessa perspectiva é que se compreende que o Direito do Trabalho não deve ficar isolado em sua circunscrição, sendo necessária sua integração à esfera internacional, o que desafia o Sistema de Justiça a intensificar a ampla difusão da prática do controle de convencionalidade e de promoção dos direitos humanos. Em acréscimo, este percurso também contribuirá para que o TST seja reconhecido como um expoente positivo na concretização dos direitos humanos trabalhistas e do sistema internacional de proteção ao trabalho humano.

1 Convenções Fundamentais da OIT: um compromisso explícito pela aplicação do controle de convencionalidade em matéria trabalhista

As normas de Direito Internacional, em geral, são solidificadas nos tratados, entre os quais se incluem as convenções adotadas pela OIT[6]. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli e Platon Teixeira de Azevedo Neto, "convenção significa um tratado solene (e multilateral) oriundo de encontros internacionais versando sobre assuntos de interesse geral, em que a vontade das partes é paralela e uniforme".[7]

Após o aperfeiçoamento do rito de incorporação, as normas internacionais passam a interagir diretamente com a legislação nacional. Significa dizer, então, que a entrada em vigor de um tratado de direitos humanos na ordem jurídica interna faz com que se passe a exigir a verificação da compatibilidade entre a norma

[6] Com respaldo concedido pela Constituição da OIT, em seu art. 19º, a Conferência Internacional do Trabalho pode adotar convenções e recomendações.
[7] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 21.

internacional incorporada e a normativa nacional. É essa dinâmica, portanto, que corporifica o controle de convencionalidade, sendo este um mecanismo de aferição da validade das normas internas[8].

O controle de convencionalidade pode ser realizado à luz de qualquer normativa internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil. Nesse contexto, as convenções da OIT enquadram-se no conceito de tratados internacionais de direitos humanos, condição que permite o controle de convencionalidade, ainda que em relação às convenções aprovadas com quórum simples, mediante introdução no ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal.

A nova estruturação das relações de trabalho e da economia foi notada pela OIT, que, como consequência, diversificou e revisitou sua própria atuação institucional, política e normativa para melhor dialogar com seus estados signatários, sobretudo diante da consolidação do capitalismo globalizado e da ideologia ultraliberalista predominante no Ocidente, com efeitos na reestruturação produtiva e na precarização das relações de trabalho em escala mundial, iniciada na década de 1970.[9] Nesse contexto, novos marcos civilizatórios foram idealizados pela OIT, merecendo especial destaque a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, também denominada de Declaração de 1998.[10]

---

[8] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 26.

[9] A contextualização do processo histórico de atuação da OIT desde a sua criação até a atualidade é apresentada em DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 424-448, 2019.

[10] A Declaração de 1998, aprovada na 86ª Conferência Internacional do Trabalho, apresenta-se como um novo marco civilizatório da OIT em virtude do seu forte conteúdo ético e humanista. É, também, um marco regulatório por ser documento que inicia um "giro estratégico" na atividade normativa da OIT, condutor da elaboração de Declarações. A expressão foi originalmente trazida por FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. *In:* GOMES, Ana Virginia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (org). **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. p. 13. A respeito, também consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua Missão de Justiça Social. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 424-448, 2019.

Em seu corpo, foram enunciados quatro eixos de princípios e direitos fundamentais no trabalho, amparados em convenções apontadas como fundamentais. São eles: a liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções 87 e 98 da OIT); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções 29 e 105 da OIT); a abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT) e a eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 101 da OIT).

Em 2022, na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, os Estados-membros da OIT decidiram atualizar o rol de princípios fundamentais, promovendo a incorporação do meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Na mesma deliberação, foram alçadas à qualidade de convenções fundamentais da OIT a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Convenção 155 da OIT) e a Convenção do Quadro Promocional para a Segurança e Saúde Ocupacional (Convenção 187 da OIT).

Os princípios e direitos fundamentais enunciados são naturalmente reconhecidos como direitos humanos trabalhistas, pois exaltam um conjunto mínimo de proteção para os trabalhadores, numa tentativa de definição de um padrão universal de tutela trabalhista, pela via internacional.[11] E, além de enunciar direitos fundamentais para as relações de trabalho, a Declaração de 1998 inova ao sinalizar que todos os Estados signatários da OIT, independentemente de seu grau de desenvolvimento, se comprometem a respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho arrolados naquele diploma, sendo esta uma determinação voltada a concretizar o processo de maturação dos direitos humanos trabalhistas a nível global. É nesse sentido o teor do item 2 da Declaração de 1998.[12]

[11] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 47.

[12] Segue a literalidade do item 2 da Declaração de 1998: "2. Declara que todos os Membros, **ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas**, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções (...)". (grifos acrescidos). INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Declaração da OIT sobre os princípios e**

Explica Rúbia Zanotelli de Alvarenga que este compromisso se justifica em razão de as linhas diretivas dos princípios e direitos previstos na Declaração de 1998 estarem, originariamente, delineados na Constituição da OIT, de 1946, e na Declaração de Filadélfia, de 1944 – documentos de adesão voluntária por parte dos Estados-membros da OIT.[13]

Em acréscimo, Sílvio Beltramelli Neto reforça que a aplicação das convenções fundamentais da OIT justifica-se, independentemente da formalidade de ratificação, pelas noções de costume internacional e de *jus cogens*. Com isso, o intérprete deixa de apostar, exclusivamente, no valor da obrigação convencional, que está vinculada à voluntariedade da adesão estatal, para também se utilizar dos costumes e das normas de *jus cogens* como novos parâmetros de imperatividade.[14]

Registre-se que os aspectos acima delineados se aplicam ao caso brasileiro. O Brasil é Estado-membro fundador da OIT, desde a sua criação, em 1919. Paralelamente, o Brasil demonstra atenção quanto à cena internacional, o que pode ser evidenciado, por exemplo, pela ratificação de todas as convenções fundamentais da OIT, à exceção da Convenção 87, e pelo envio, via Presidência da República, do texto da Convenção 187 ao Congresso, para aprovação final, após sua definição como convenção fundamental.[15]

O Brasil também ratificou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e, com base nos seus artigos 26 e 27, há indicação da impossibilidade de aplicação de

---

direitos fundamentais no trabalho. [Genebra: ILO, 1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/media/267776/download. Acesso em: 19 set. 2025.

[13] ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT comentadas.** São Paulo: LTr, 2018. p. 17. No mesmo sentido, consultar: GOMES, Ana Virginia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 119, p. 15-30, jul./set. 2005.

[14] BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 319.

[15] Conforme abordado em DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de Justiça Social. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 437, 2019, o Brasil, que é Estado-membro da OIT, contempla, em grande parte, no plano constitucional, os fundamentos constitutivos dos princípios fundamentais do trabalho indicados pela Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, de 1998.

norma interna incompatível com o tratado ratificado. Ademais, o artigo 5º, §2º, da Constituição de 1988, é explícito no sentido de que os direitos e garantias expressos no Texto Constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, dispositivo que deve ser implementado à luz de sua máxima efetividade.

Logo, o arcabouço normativo apresentado permite inferir que o controle de convencionalidade em matéria trabalhista, sobretudo no que diz respeito à normativa que exalta as convenções fundamentais destacadas pela OIT, surge como um dever a ser realizado por todos os magistrados ao apreciar questões que sejam disciplinadas por tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil, por estar atrelado ao papel atribuído aos agentes estatais vinculados às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos[16].

Compreende-se que essa medida constitui obrigação jurídica direcionada ao Estado- juiz, e não mera discricionariedade, por conferir maior segurança para que os direitos humanos trabalhistas sejam aplicados na atividade jurisdicional, de modo a garantir sua efetividade. Assim, o magistrado atua, de fato, como executor das obrigações internacionais do Estado quanto aos sujeitos submetidos à sua jurisdição, conforme bem enfatizam Silvio Beltramelli Neto e Ângelo Fabiano Farias Costa.[17] Na mesma direção se posicionam Lorena Vasconcelos Porto, Silvio Beltramelli Neto e Thiago Gurjão Alves Ribeiro, ao também reforçarem a necessidade de os juízes,

[16] Sobre os parâmetros para o controle de convencionalidade, também consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Apontamentos sobre o controle jurisdicional de convencionalidade das normas de direitos humanos trabalhistas no Brasil: uma análise a partir das convenções e declarações internacionais da OIT. *In:* NEMER, Alberto *et al* (coord.). **Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados:** direito processual. Porto Alegre: Lex Magister; OAB Nacional, 2020. v. 2. p. 275-318.

[17] BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. *In*: COSTA, Ângelo Fabiano Farias; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 543.

incluindo os de primeira instância, realizarem o controle de convencionalidade de ofício[18].

Na prática, ao exercitar a técnica decisória, o magistrado pode declarar que a norma interna está em conformidade ou em desconformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. Caso esteja em desconformidade, deverá declarar o efeito paralisante da norma interna, prevalecendo a aplicação da normativa internacional de direitos humanos que for mais benéfica. O magistrado poderá, ainda, realizar a aplicação direta da normativa internacional quando não existir norma interna que trate do tema abordado em tratado, bem como promover a aplicação supletiva da norma, quando o ordenamento interno contar com disposições insuficientes. Por fim, é também possível adotar o tratado como fonte interpretativa do direito interno.[19]

Nessa tarefa, as manifestações da OIT, por seus diversos órgãos, que emitem explicações sobre o conteúdo, a aplicação e a fiscalização das normas internacionais do trabalho, são diretrizes interpretativas válidas para o alcance da interpretação internacionalista necessária ao exercício do controle de convencionalidade interno, a fim de inibir a existência de interpretações casuísticas descompassadas dos propósitos idealizados para a tutela internacional dos direitos humanos.[20] São

[18] PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho autônomo. *In*: PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):** à luz das normas internacionais. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 68.

[19] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 39.

[20] Como a OIT não é institucionalmente uma "Corte", não é recomendável usar o termo "diálogo de corte" no que diz respeito à sua atuação na busca pela interpretação internacionalista das matérias de direitos humanos, a exemplo do que é feito em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, Geraldo Furtado de Araújo Neto vislumbra a possibilidade de utilização de expressões como "diálogo institucional" ou "*compliance* estatal" para conformar o Estado não só à normativa da OIT, mas também às interpretações dos órgãos de controle internacionais. A respeito, consultar: ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 137.

exemplos os relatórios da Comissão de Peritos; da Comissão para aplicação de normas; das Comissões de Inquérito; do Comitê de Liberdade Sindical e da Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de Liberdade Sindical.[21-22]

A necessária adoção de uma interpretação internacionalista das normas inibe a inadmissível prática do que André de Carvalho Ramos denomina de "truque do ilusionista", segundo o qual os Estados descumprem uma obrigação internacional previamente assumida, mas alegam que estavam cumprindo-a, só que de acordo com uma interpretação própria, vinculada ao âmbito doméstico. A respeito, o autor esclarece que a atuação interpretativa nesses parâmetros entra em confronto com a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados em "peças de retórica", em virtude da interpretação local de direitos universais.[23]

Parâmetros interpretativos próprios do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos apontam, ainda, para que todo e qualquer tratado seja interpretado considerando-se a boa-fé das partes contratantes, de modo que, se são os tratados celebrados pelos Estados, consequentemente devem ser por eles cumpridos. Ademais, como principal vetor interpretativo desponta o princípio *pro persona* ou *pro homine*, que preconiza que deve ser priorizada a aplicação da norma que assegure a maior proteção aos direitos da pessoa, independentemente de ser previsão contida em norma nacional ou internacional.[24]

---

[21] ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 139.

[22] A rigor, seria a Corte Internacional de Justiça o órgão competente para fazer a interpretação das convenções e recomendações da OIT, de acordo com o artigo 37, I, da Constituição da OIT. Contudo, a própria OIT admite que manifestações por seus órgãos sejam consideradas explicações válidas sobre o conteúdo de suas normas. Caso o Estado-membro não concorde com o teor das manifestações, a Constituição da OIT permite a interposição de recurso à Corte Internacional de Justiça para que seja obtida uma interpretação definitiva. A respeito, consultar: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de formação para juízes, juristas e docentes em Direito.** Edição de Xavier Beaudonnet. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011. Disponível em: https://webapps.ilo.org/public/libdoc/ilo/2009/109B09_177_port.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

[23] RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341.

[24] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de

Considerando, por fim, a existência do controle de constitucionalidade no Brasil, a normativa interna será válida apenas se for compatível com o duplo filtro de análise, que tem como parâmetros a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no País.[25] Em suma, conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli e Platon Teixeira de Azevedo Neto, são as seguintes as possibilidades de identificação da norma interna: i) ser constitucional e convencional; ii) ser inconstitucional, mas convencional; iii) ser constitucional, mas inconvencional; e iv) ser inconstitucional e inconvencional.[26]

Nessa esteira, a análise da adequação e da compatibilidade normativa deve ser feita em vários filtros, buscando a integração do sistema jurídico como um todo e destacando, no campo justrabalhista, a relevância das convenções fundamentais da OIT como parâmetro de controle de convencionalidade e de interpretação do sistema jurídico.

É com base nessas considerações que se passa a analisar a promoção dos direitos humanos trabalhistas no processo judicial trabalhista, notadamente o potencial expansivo de sua tutela pela via do Recurso de Revista.

Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 32.

[25] De acordo com André de Carvalho Ramos, a teoria do duplo controle permite a convivência entre ordens jurídicas justapostas na defesa dos direitos humanos. Com base na teoria, as ações estatais serão válidas se estiverem em conformidade com as ordens jurídicas nacional e internacional. RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** [São Paulo], v. 106-107, p. 521, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563. Acesso em: 9 set. 2025.

[26] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 40.

2 A busca pela proteção dos Direitos Humanos Trabalhistas no processo judicial e a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição quanto às hipóteses de cabimento do Recurso de Revista

Conforme explica Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, nos diversos ordenamentos jurídicos, existem variações no modo de incorporar os tratados internacionais internamente, "mas um sistema que estabeleça a primazia absoluta do ordenamento interno sobre tratados de direitos humanos carece de sustentação no atual estágio do Estado Democrático de Direito"[27].

Portanto, a expansão da utilização da técnica do controle de convencionalidade e o fortalecimento do sistema de proteção e tutela dos direitos humanos, inclusive em matéria trabalhista, apresentam-se como tendências inerentes ao Estado Democrático de Direito e a uma cultura jurídica em direitos humanos[28]. Nesse processo, o Poder Judiciário tem papel de relevo, sobretudo pela possibilidade de realizar controle de convencionalidade em todos os graus de jurisdição, de ofício ou mediante provocação.

Além do suporte fornecido pela normativa internacional e constitucional já apresentada, o Código de Processo Civil sinaliza a existência de um dever de proteção a ser implementado pelo magistrado. Nessa esteira, o artigo 8º, do CPC, dispõe que o juiz deverá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana ao aplicar o ordenamento jurídico. A proteção da dignidade da pessoa humana, consequentemente, significa a proteção dos direitos a ela inerentes e, por isso, dos direitos humanos. O artigo 13, do CPC, por sua vez, determina que a jurisdição será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais que o Brasil seja parte.

[27] PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de natureza extraordinária no TST:** recurso de revista e embargos de divergência. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 54.
[28] Sobre a projeção internacional do reconhecimento e da proteção à cultura dos direitos humanos, consultar: CIANCIARDO, Juan. **A cultura dos direitos humanos:** razão, vontade, diálogo. Tradução e prefácio: Christiana D'arc Damasceno Oliveira. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

Ainda quanto ao teor do artigo 13, do CPC, Cleber Lúcio de Almeida, Sanzer Caldas Moutinho e Wânia Guimarães Rabêllo esclarecem que, se o magistrado não realizar o cotejo entre a norma interna e a norma internacional, o dispositivo será "letra morta"[29]. É vedado, então, ao juiz assumir uma postura passiva quando se tratar de violação ou desrespeito aos direitos humanos.[30]

Contudo, embora o Poder Judiciário tenha papel relevante na formação de uma cultura jurídica de maior integração entre a normativa nacional e a normativa internacional, para sua difusão efetiva é indispensável a ampla participação dos demais atuantes em processos judiciais.

Assim, para viabilizar o manejo da argumentação jurídica de fundo internacionalista nos processos judiciais, e especialmente na alçada dos Tribunais Superiores, é necessária a alegação da matéria desde as primeiras manifestações no processo, a exemplo da petição inicial e da contestação, por advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, sindicatos e associações, e todos os demais sujeitos que atuem no Poder Judiciário, em demandas coletivas e individuais. Esta postura seguramente contribuirá para o amadurecimento das discussões à luz do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, em compasso com o desenrolar da marcha processual.

Especificamente quanto ao acesso à instância extraordinária trabalhista, o recurso interposto com o propósito de acessar a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho é o Recurso de Revista. Diante da interposição da revista, são analisados o atendimento aos seus pressupostos de admissibilidade e, caso atendidos, realiza-se

[29] ALMEIDA, Cleber Lúcio de; MOUTINHO, Sanzer Caldas; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. O juiz do trabalho e o dever de realizar o controle de convencionalidade das normas internas. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 58.

[30] Segundo os autores, "os deveres do juiz são elencados no art. 139 de forma exemplificativa, observando-se que o inciso VI deste dispositivo impõe ao juiz a adoção de medidas que confiram maior efetividade aos direitos, o que inclui os direitos humanos, por força dos arts. 8º e 13 do mesmo CPC". O entendimento é sustentado em ALMEIDA, Cleber Lúcio de; MOUTINHO, Sanzer Caldas; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. O juiz do trabalho e o dever de realizar o controle de convencionalidade das normas internas. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 58.

a apreciação do mérito recursal. Suas hipóteses de cabimento, como regra geral, são definidas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Élisson Miessa sintetiza que as alíneas "a" e "b" do referido dispositivo dizem respeito ao cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e a alínea "c", por sua vez, trata da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.[31]

À luz de uma interpretação restritiva e literal das hipóteses recursais de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, não seria possível a interposição de Recurso de Revista para além daquelas expressamente indicadas no dispositivo legal, sendo o rol taxativo. A compreensão de modo literal das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, no entanto, tende a comprometer o aprofundamento do exercício do controle de convencionalidade pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ana Virginia Moreira Gomes e Sarah Linhares Ferreira Gomes destacam que, diante da ausência de hipótese de cabimento do Recurso de Revista relacionado à lesão ou à inobservância a tratados internacionais de direitos humanos, existe um obstáculo para a análise meritória das convenções da OIT no âmbito do TST, havendo a inadmissibilidade recursal, condição que ainda dificulta a integração entre o direito internacional e o direito nacional[32].

Por outro lado, a realização de interpretação extensiva[33] das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, autoriza solução mais compatível aos propósitos constitucionais e ao comprometimento do Brasil com relação à defesa e à promoção dos direitos humanos.

---

[31] MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas:** teoria e prática**.** 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 408.

[32] GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha *et al*. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 107.

[33] O mesmo entendimento é defendido por GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha *et al*. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 108.

Assim, para o manejo da interpretação conforme, invoca-se o teor do artigo 5º, §2º, da Constituição, que indica que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Invoca-se, ainda, o artigo 5º, § 3º, da Constituição[34], incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que disciplina que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"[35]. Ambos devem ser aplicados em conformidade ao princípio da máxima efetividade, diga-se de passagem.

Registre-se que a análise das disposições constitucionais relativas ao tema também permitiu a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do HC 87.585/TO e RE 466.343/SP. Para a Corte, os tratados internacionais de direitos humanos, quando não aprovados segundo o rito diferenciado estabelecido no artigo 5º, §3º, da Constituição, ingressam no ordenamento jurídico pátrio com status supralegal. Assim, todos os dispositivos legais devem ser interpretados em conformidade com as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, pois estas possuem, no mínimo, hierarquia supralegal,

[34] O artigo 5º, §3º, da Constituição, indica expressamente as palavras "tratados" e "convenções". Considerando o entendimento de que as convenções são equiparadas aos tratados, bastaria a utilização do termo "tratados" de modo amplo e genérico. Apesar da ressalva, a precisão observada pelo legislador constitucional é pertinente – e ganha destaque especialmente na seara trabalhista, diante do padrão normativo da OIT -, pois inibe qualquer resultado interpretativo no sentido de excluir uma convenção internacional da hipótese retratada no dispositivo. É o entendimento sustentado em EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Convenções da Organização Internacional do Trabalho – Natureza jurídica, controle de convencionalidade e parâmetro interpretativo. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 66.

[35] Até o presente momento, existem quatro tratados internacionais de direitos humanos incorporados, pelo Brasil, com *status* de emenda constitucional, de acordo com o rito do artigo 5º, §3º, da Constituição, a saber: a) a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; b) o Protocolo Facultativo dessa mesma Convenção; c) o Tratado de Marraqueche, instituído para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades; d) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

estando acima das leis, ainda que abaixo da Constituição. Caso não seja possível essa interpretação conforme, deve ser afastada a aplicação da norma legal e assegurada a aplicação da norma convencional.

Especificamente para o Direito do Trabalho, a possibilidade de exercício do controle de convencionalidade é bastante relevante, pois o Brasil ratificou ampla normativa que assegura direitos humanos para o sujeito trabalhador. A título de exemplo, foram ratificados os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Protocolo adicional de São Salvador em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ademais, são muitas as Convenções da OIT ratificadas antes e depois da Constituição de 1988, destacando-se, ainda, as convenções fundamentais da OIT, com conteúdo de direitos humanos trabalhistas.

Como observa Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, os instrumentos internacionais mencionados trazem previsão de direitos relativos a condições de trabalho e são de observância necessária, motivo pelo qual estão sujeitos ao controle, tanto no que se refere à sua aplicação, quanto à uniformidade de sua interpretação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sustenta o autor que "os tratados internacionais que tratam de matéria trabalhista, ratificados pelo Brasil, autorizam o cabimento do recurso de revista por violação a seus preceitos, bem como divergência jurisprudencial, para a revista e também os embargos".[36]

Compreensão complementar acerca do tema é apresentada por Élisson Miessa, que observa ser possível integrar ao ordenamento jurídico, no amplo **conceito de lei**, a violação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que tratem sobre matéria trabalhista, desde que não aprovados com quórum especial de emenda constitucional (artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição). Já no que tange à compreensão do conceito de norma constitucional, admite-se o cabimento de Recurso de Revista quando houver afronta a dispositivo da Constituição Federal, emenda constitucional,

[36] PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de natureza extraordinária no TST:** recurso de revista e embargos de divergência. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 58.

ato das disposições constitucionais transitórias e tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados com o quórum de emenda constitucional, hierarquia atribuída diretamente pelo artigo 5º, §3º, da Constituição.[37]

Feitas tais considerações, e partindo da perspectiva de que o Recurso de Revista é relevante via de acesso à instância recursal extraordinária, colacionam-se alguns julgados, selecionados por amostragem, que demonstram como a temática foi enfrentada pela Corte Trabalhista nos últimos anos:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. I. No agravo interno, quanto ao tema "dispensa discriminatória - configuração - nulidade - análise do conjunto fático probatório - reintegração", incidem os óbices processuais da Súmula nº 126 do TST [...]; da Súmula nº 296, I, do TST [...]; da Súmula nº 297 do TST [...], e **do art. 896, alínea "c", da CLT (alegação de afronta a Convenção da OIT não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões prolatada com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República).** II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (Ag-AIRR-2173-95.2015.5.09.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17.02.2023)[38].

> ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. A insurgência recursal restringe-se à indicação de ofensa à Convenção nº 155 da OIT. Todavia, **inviável o conhecimento do recurso de revista com base na referida norma, porquanto incompatível com as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.** Recurso de revista não conhecido. (grifos acrescidos)[39].

---

[37] MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas**: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 432.

[38] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2173-95.2015.5.09.0001. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **DEJT**: 17 fev. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2173&digitoTst=95&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0001&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

[39] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista 105600-38.2005.5.02.0039. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DEJT**: 08 jun. 2018. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consult

Note-se que, em ambos os casos, mesmo diante da consagração do status supralegal da normativa internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo rito simples, não foi admitido recurso interposto com base em alegação de existência de violação de dispositivo de Convenção da OIT.

Entretanto, já se observa postura do TST que admite o Recurso de Revista em face de violação de tratados internacionais de direitos humanos introduzidos no ordenamento jurídico pátrio com o status de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da Constituição Federal). É o caso do acórdão proferido pela Sétima Turma, nos autos do Processo RR 1076-13.2012.5.02.0049, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, com data de julgamento em 24 de maio de 2019. Segue a respectiva ementa do julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROTEÇÃO JURÍDICA E ACESSO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A SOCIEDADE INTERNACIONAL. SISTEMAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. **PERSPECTIVA CONSOLIDADA PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE 2007, APROVADA NO ÂMBITO INTERNO COM EQUIVALÊNCIA A EMENDA CONSTITUCIONAL**, E PELA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 2 e 27, 1, "i", da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** (grifos acrescidos)[40].

ar&conscsjt=&numeroTst=105600&digitoTst=38&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0039&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

[40] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). Recurso de Revista 1076-13.2012.5.02.0049. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **DEJT**: 3 maio 2019. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1076&digitoTst=13&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0049&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

No relevante precedente, foi discutida a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista em face da inobservância aos artigos 2º e 27, inciso I, alínea "i", da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência. Neste caso, o Agravo de Instrumento foi provido, possibilitando a apreciação meritória do Recurso de Revista interposto, também provido, concluindo pela aplicação da norma internacional.

Na origem, foi objeto de discussão a possibilidade de facilitação do acesso ao meio ambiente de trabalho a partir de solicitação realizada em razão de limitação apresentada por ex-empregada, vítima de paralisia cerebral, e alvo da objeção empresarial. O TRT de origem consignou entendimento de que "inexiste no ordenamento jurídico, e mesmo no complexo das normas tuitivas do deficiente, qualquer previsão que obrigue a distribuição geográfica dos postos de trabalho".

A Sétima Turma do TST, contudo, manifestou entendimento contrário, determinando a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Foi destacado pelo Relator, Ministro Cláudio Brandão, que "não mais se admite postura passiva das empresas em relação ao direito às adaptações razoáveis", que são previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e que "não lhes cabe apenas oferecer vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas e esperar que se adequem ao perfil exigido". Na decisão, ainda foi trazido como argumento, em razão da pertinência temática, a Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata sobre reabilitação profissional e o emprego de pessoas com deficiência.

Ana Virginia Moreira Gomes e Sarah Linhares Ferreira Gomes registram a importância desta decisão da Sétima Turma para o avanço da jurisprudência do TST, sobretudo quanto à possibilidade de interposição de Recurso de Revista em face de tratados internacionais. Enfatizam, ainda, que o caso dela decorrente deve ser utilizado "como paradigma para alcançar também a apreciação meritória das convenções da OIT", no sentido de se viabilizar uma "interpretação extensiva do

artigo 896, inciso 'c' da CLT que expressa a hipótese de cabimento de lesão à legislação federal e à Constituição Federal"[41].

Enfim, à luz dos julgados destacados, fica evidente que a adoção de uma interpretação restritiva acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, não abarcando casos de lesão ou não observância de normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e introduzidas sem o rito qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, favorece a ocorrência de um limbo jurídico com relação à tutela dos direitos e garantias disciplinados na normativa internacional de status supralegal. Ademais, há, ainda, comprometimento da visão sistêmica e holística do ordenamento jurídico, pois existe uma incongruência decorrente da impossibilidade de insurgência diante da violação de norma com hierarquia superior à lei, sendo que esta última é tutelada pela hipótese de cabimento atrelada à lei federal.

Embora o TST, até o momento, tenha apresentado entendimento no sentido de não abarcar, nas hipóteses de cabimento de Recurso de Revista, normativa internacional de direitos humanos introduzida no ordenamento pátrio sob o manto da supralegalidade, avança quanto à possibilidade de ser possível a interposição de Recurso de Revista diante da violação de normativa internacional de direitos humanos que tenha sido introduzida com o quórum qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição, como é o caso da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

É possível concluir, portanto, que se o TST passar a adotar o entendimento quanto ao cabimento de Recurso de Revista para considerar os casos de violação de tratados internacionais de direitos humanos incorporados, pelo Brasil, com status jurídico supralegal (como é o caso das convenções fundamentais da OIT previstas na Declaração de 1998[42]), incorporando-os no conceito abrangente de lei com base em

[41] GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha *et al*. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 108.

[42] As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil até o momento estão consolidadas no Decreto n. 10.088- BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados

uma interpretação conforme a Constituição, passará, somente a partir de então, a efetivamente realizar o controle de convencionalidade amplo, tornando mais robusto seu compromisso de tutela dos direitos humanos trabalhistas.

Como mais um ponto de aprofundamento do presente estudo, passa-se, no próximo tópico, a investigar especificamente como as convenções fundamentais da OIT têm sido absorvidas, no âmbito da jurisprudência do TST, com relação às premissas relativas ao manejo do controle de convencionalidade.

3 O Controle de Convencionalidade e a aplicação das Convenções Fundamentais da OIT no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

Como se viu, as convenções fundamentais da OIT enunciam um patamar mínimo de direitos, no plano internacional, aplicáveis às relações de trabalho. São, ainda, instrumentos internacionais que gozam de status jurídico qualificado diante da reconhecida natureza normativa de *jus cogens*.

Segundo a jurisprudência do STF (HC 87.585/TO e RE 466.343/SP), os tratados internacionais de direitos humanos, caso não aprovados pelo rito do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal – pelo qual passariam a contar com o status de emenda constitucional-, têm hierarquia supralegal. Logo, no âmbito do controle de convencionalidade interno, será o TST a última instância de apreciação em matéria

pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 215, p.12, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 13 fev. 2025. Como já mencionado no presente artigo, a Convenção 87 da OIT segue sem ratificação do Brasil e a Convenção 187 da OIT, por sua vez, embora ainda não ratificada, de acordo com o rito doméstico de incorporação das normas internacionais, foi enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em 2023 e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo aguardada sua aprovação final pelo Poder Legislativo.

trabalhista, e não o STF, pois a discussão, em regra, revolve normas de natureza infraconstitucional.[43]

Assim, no intuito de contribuir para o aprimoramento e a densificação do padrão regulatório judicial, a presente pesquisa buscou identificar se as convenções fundamentais da OIT, previstas na Declaração de 1998 e, mais recentemente, ampliadas pela inclusão do meio ambiente de trabalho saudável e seguro em seu rol, são articuladas nas decisões do TST e, em caso positivo, como a Corte Trabalhista tem incorporado o conteúdo de tais convenções no exercício do controle de convencionalidade.

Para responder a esse problema de pesquisa, foi feita análise jurisprudencial em três etapas, considerando o interregno de julgamentos realizados entre 10.06.2022, marco temporal das inovações promovidas na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, na qual os Estados-membros da OIT decidiram atualizar o rol de princípios fundamentais, e 31.12.2024, marco final para início da tabulação dos dados.

Na pesquisa, foram observados apenas os acórdãos em Recurso de Revista, por se trata de modalidade de decisão que contempla o entendimento colegiado do Tribunal no recurso usual de acesso à Corte.

Esclarece-se, ainda, que, apesar da sua natureza fundamental, não foi realizada pesquisa jurisprudencial a respeito da utilização da Convenção 87 da OIT, dedicada à ampla liberdade de associação, pois, neste estudo – que é um ponto de partida para a reflexão quanto ao tema -, foi observado o nível de articulação e presença em decisões judiciais das normas internacionais fundamentais da OIT ratificadas pelo Brasil. Por outro lado, considerando que já fora iniciado o rito que

[43] PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; ROCHA, Cláudio Jannoti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral e a aplicação do princípio *pro homine*. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 201-218, 2019.

visa a culminar na plena incorporação da Convenção 187 da OIT pelo Brasil[44], diante do envio da convenção ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mostrou-se pertinente incluir essa norma na pesquisa[45].

O caminho percorrido e os resultados alcançados por cada uma dessas etapas serão pormenorizados nos subtópicos seguintes.

3.1 Primeira Etapa: pesquisa de acórdãos em Recurso de Revista que referenciam expressamente as convenções fundamentais da OIT na ementa ou no corpo textual do acórdão

Passando ao universo decisório do TST, foram realizadas buscas no acervo jurisprudencial da Corte Trabalhista considerados os parâmetros acima indicados, inclusive em relação ao recorte temporal da pesquisa (interregno de julgamentos realizados de 10.06.2022 a 31.12.2024).

[44] Segundo Lorena de Mello Rezende Colnago e Roberta Ferme Sivolella, embora a Convenção 187 da OIT ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, "não há obstáculos no ordenamento pátrio à sua ratificação, mormente após o princípio constitucional da OIT sobre a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores ser reafirmado em junho de 2022", quando a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 110ª Sessão, aprovou a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro de princípios e direitos fundamentais da OIT no trabalho. A respeito consultar: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; SIVOLELLA, Roberta Ferme. Convenção n. 187 da OIT: promoção da saúde e segurança do trabalho no Brasil. *In:* ARRUDA, Kátia Magalhães *et al*. (coord.). **Normas internacionais e controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho:** interpretação e aplicação. Brasília: Enamat; TST, 2025. 423 p. (Coleção Estudos Enamat, v. 15). Disponível em: https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Livro_ENAMAT_volume_15.pdf/7e6020d3-e7ce-4211-8539-157e7c6bc6c9?t=1746462201355. Acesso em: 31 maio 2025.

[45] Atualmente tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais - PDL 720/2024 para aprovação do texto da Convenção 187 da OIT. O projeto já contempla manifestações favoráveis à sua aprovação no âmbito da Comissão de Saúde (CSAUDE) e da Comissão de Trabalho (CTRAB). BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais - PDL 720/2024.** Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006. [Brasília: Congresso Nacional, 2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2480299. Acesso em: 31 maio 2025.

Com o propósito de garantir precisão à amostra de pesquisa, foram indicadas expressões as mais diversas para se referir às convenções fundamentais da OIT, sendo estas expressões utilizadas como filtro para a pesquisa jurisprudencial.

A busca foi realizada por meio da ferramenta oficial de Pesquisa de Jurisprudência, disponível no endereço eletrônico do TST[46], contemplando termos agrupados, considerando cada princípio fundamental analisado, da seguinte forma:

a) Quanto ao princípio fundamental de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório: "convenção n.º 29 da OIT"; "convenção 29 da OIT"; "convenção nº 29 da OIT"; "convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 105 da OIT"; "convenção 105 da OIT"; "convenção nº 105 da OIT"; "convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho";

b) Quanto ao princípio fundamental da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva: "convenção n.º 98 da OIT"; "convenção 98 da OIT"; "convenção nº 98 da OIT"; "convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho";

c) Quanto ao princípio fundamental de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação: "convenção n.º 100 da OIT"; "convenção 100 da OIT"; "convenção nº 100 da OIT"; "convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 111 da OIT"; "convenção 111 da OIT"; "convenção nº 111 da OIT"; "convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 111 da Organização

[46] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de Jurisprudência. **TST**, Brasília, [20--]. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 20 fev. 2025.

Internacional do Trabalho"; "convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho";

d) Quanto ao princípio fundamental de abolição do trabalho infantil: "convenção n.º 138 da OIT"; "convenção 138 da OIT"; "convenção nº 138 da OIT"; "convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 182 da OIT"; "convenção 182 da OIT"; "convenção nº 182 da OIT"; "convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho";

e) Quanto ao princípio fundamental do meio ambiente de trabalho seguro e saudável: "convenção n.º 155 da OIT"; "convenção 155 da OIT"; "convenção nº 155 da OIT"; "convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 187 da OIT"; "convenção 187 da OIT"; "convenção nº 187 da OIT"; "convenção n.º 187 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho".

A partir da consulta dos termos acima listados, passou-se à compilação dos dados, também categorizando-os nos cinco eixos fundamentais enunciados pela OIT para apresentação dos resultados alcançados. Veja-se:[47]

Quanto ao princípio fundamental de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, é possível indicar como resultados: "convenção n.º 29 da OIT" (0 acórdãos); "convenção 29 da OIT" (0 acórdãos); "convenção nº 29 da OIT" (2 acórdãos); "convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção n.º 105 da OIT" (0 acórdãos); "convenção 105 da OIT" (0 acórdãos);

[47] Registre-se que a última consulta foi realizada em 25 de fevereiro de 2025.

"convenção nº 105 da OIT" (2 acórdãos); "convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); e "convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos).

Quanto ao princípio fundamental da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, é possível indicar como resultados: "convenção n.º 98 da OIT" (1 acórdão); "convenção 98 da OIT" (131 acórdãos); "convenção nº 98 da OIT" (14 acórdãos); "convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho" (1 acórdão); "convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho" (4 acórdãos); e "convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos).

Quanto ao princípio fundamental de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação, é possível indicar como resultados: "convenção n.º 100 da OIT" (1 acórdão); "convenção 100 da OIT" (1 acórdão); "convenção nº 100 da OIT" (0 acórdãos); "convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção n.º 111 da OIT" (4 acórdãos); "convenção 111 da OIT" (58 acórdãos); "convenção nº 111 da OIT" (41 acórdãos); "convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho" (2 acórdãos); "convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho" (8 acórdãos); e "convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho" (26 acórdãos).

Quanto ao princípio fundamental de abolição do trabalho infantil, é possível indicar como resultados: "convenção n.º 138 da OIT" (1 acórdão); "convenção 138 da OIT" (3 acórdãos); "convenção nº 138 da OIT" (0 acórdãos); "convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção n.º 182 da OIT" (2 acórdãos); "convenção 182 da OIT" (10 acórdãos); "convenção nº 182 da OIT" (3

acórdãos); "convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho" (4 acórdãos); "convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho" (1 acórdão); "convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho" (3 acórdãos).

Quanto ao princípio fundamental do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, é possível indicar como resultados: "convenção n.º 155 da OIT" (4 acórdãos); "convenção 155 da OIT" (99 acórdãos); "convenção nº 155 da OIT" (129 acórdãos); "convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho" (3 acórdãos); "convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho" (4 acórdãos); "convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho" (2 acórdãos); "convenção n.º 187 da OIT" (0 acórdãos); "convenção 187 da OIT" (1 acórdãos); "convenção nº 187 da OIT" (9 acórdãos); "convenção n.º 187 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); "convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos); e "convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho" (0 acórdãos).

Nesta primeira etapa da pesquisa jurisprudencial, os resultados indicam que há menção das convenções fundamentais da OIT em acórdãos do TST, em Recurso de Revista, seja na ementa, seja no corpo da decisão.

3.2 Segunda Etapa: pesquisa dos acórdãos em Recurso de Revista que utilizam a expressão "controle de convencionalidade" na ementa ou no corpo textual do acórdão

A pesquisa da jurisprudência da Corte Trabalhista, com relação ao termo "controle de convencionalidade", indicou a existência de **448 acórdãos**, em Recurso de Revista, nos quais há utilização da expressão, considerado o recorte temporal proposto (interregno de julgamentos realizados de 10.06.2022 a 31.12.2024)[48].

À luz de uma perspectiva quantitativa, o número, *per se*, sinaliza que o TST vem se apropriando do conceito em suas decisões judiciais nos últimos anos.

[48] Registre-se que a última consulta foi realizada em 25 de fevereiro de 2025.

Contudo, considerou-se pertinente avançar para mais uma etapa de pesquisa, para averiguar se e como o TST tem realizado a articulação da técnica do controle de convencionalidade aliado às convenções fundamentais da OIT, já que este Tribunal se dedica à análise da normativa infraconstitucional trabalhista. É o que se segue.

3.3 Terceira Etapa: pesquisa dos acórdãos em Recurso de Revista que utilizem os termos "controle de convencionalidade" ou "inconvencional" concomitantemente com o termo "convenções fundamentais da OIT"

Nesta etapa, a pesquisa foi assentada na análise do cotejo, em um mesmo acórdão, das convenções fundamentais da OIT em paralelo à indicação da técnica do controle de convencionalidade ou à conclusão posterior ao seu uso.[49-50]

Quanto ao princípio fundamental de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, inicialmente, foi buscada a expressão "controle de convencionalidade" concomitantemente a um dos termos a seguir: "convenção n.º 29 da OIT"; "convenção 29 da OIT"; "convenção nº 29 da OIT"; "convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 105 da OIT"; "convenção 105 da OIT"; "convenção nº 105 da OIT"; "convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho". Posteriormente, os mesmos termos relativos às convenções foram buscados concomitantemente ao termo "inconvencional". Não foram encontrados acórdãos com os parâmetros de pesquisa propostos, considerado o marco temporal fixado.

[49] Também nesta etapa da pesquisa foram indicadas as mais diversas variações das expressões referentes às convenções fundamentais da OIT e para a realização de controle de convencionalidade, de modo a assegurar maior precisão à investigação jurisprudencial realizada.
[50] Registre-se que a última consulta foi realizada em 25 de fevereiro de 2025.

Quanto ao princípio fundamental de liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, foi buscada a expressão "controle de convencionalidade" concomitantemente a um dos termos a seguir: "convenção n.º 98 da OIT"; "convenção 98 da OIT"; "convenção nº 98 da OIT"; "convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho". Posteriormente, os mesmos termos relativos às convenções foram buscados concomitantemente ao termo "inconvencional". Não foram encontrados acórdãos com os parâmetros de pesquisa propostos, considerado o marco temporal fixado.

Quanto ao princípio fundamental de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação, foi buscada a expressão "controle de convencionalidade" concomitantemente a um dos termos a seguir: "convenção n.º 100 da OIT"; "convenção 100 da OIT"; "convenção nº 100 da OIT"; "convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 111 da OIT"; "convenção 111 da OIT"; "convenção nº 111 da OIT"; "convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho". Posteriormente, os mesmos termos relativos às convenções foram buscados concomitantemente ao termo "inconvencional". Foram localizados 6 acórdãos com os parâmetros de pesquisa propostos, sendo 2 acórdãos resultantes da conjugação dos termos "convenção 111 da OIT" e "controle de convencionalidade" e 4 acórdãos resultantes da conjugação dos termos "convenção nº 111 da OIT" e "controle de convencionalidade". Não foram localizados resultados envolvendo o termo "inconvencional", considerado o marco temporal fixado.

Em relação à Convenção 111 da OIT, o primeiro resultado diz respeito ao RR-1055-45.2019.5.09.0195[51-52], interposto contra decisão do TRT quanto aos temas "dispensa discriminatória" e "honorários advocatícios", mas admitido apenas quanto ao tema "dispensa discriminatória". O recurso, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro e com julgamento em 13.3.2024, foi apreciado pela Terceira Turma do TST. No que é pertinente à presente pesquisa, acordaram os Ministros da Turma, por unanimidade, a conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dispensa discriminatória", por contrariedade à Súmula 443 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no exame do recurso como bem entender.

Da análise do acórdão, verifica-se que o termo "Convenção 111 da OIT" foi utilizado ao sintetizar os fundamentos do acórdão do TRT recorrido. Por sua vez, o termo "controle de convencionalidade" decorre de julgado invocado para ilustrar o posicionamento da Corte Trabalhista quanto ao tema "honorários advocatícios".

O segundo resultado diz respeito ao RR-338-94.2020.5.12.0007[53], interposto contra decisão proferida pelo TRT quanto aos temas "dano moral em virtude de demissão durante período de afastamento" e "honorários advocatícios". Na origem, o seguimento foi denegado, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento.

O processo é de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, com julgamento em 28.6.2023, e, no que é pertinente à presente pesquisa, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acordaram, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame

[51] O acórdão referente ao Processo **RR-1055-45.2019.5.09.0195** também aparece como resultado da consulta ao termo "convenção nº 111 da OIT", sendo a norma internacional apresentada em passagem de julgado mencionado para indicar o posicionamento da Corte Trabalhista.
[52] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista RR 1055-45.2019.5.09.0195. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 15 mar. 2024. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=325562&anoInt=2020. Acesso em: 25 fev. 2025.
[53] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 338-94.2020.5.12.0007. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 30 jun. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=304227&anoInt=2021. Acesso em: 25 fev. 2025.

do Recurso de Revista, na forma regimental, quanto aos temas 'danos morais' e 'honorários sucumbenciais'; conhecer do Recurso de Revista: (i) quanto ao tema relativo à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral; (ii) quanto aos honorários sucumbenciais, por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, aplicando o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 5.766/DF.

No acórdão, as expressões "Convenção 111 da OIT" e "controle de convencionalidade" foram verificadas em diferentes julgados acostados para indicar a jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista quanto aos temas discutidos.

Ainda quanto ao tópico referente ao princípio fundamental de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação, a consulta ao termo "Convenção nº 111 da OIT" trouxe como resultado o Processo RR-1002974-40.2017.5.02.0511[54], conhecido no que diz respeito ao "pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, por detentora de justiça gratuita".

O processo, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta e com julgamento em 30.11.2022, foi apreciado pela Terceira Turma do TST, que acordou, por unanimidade, a conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, *caput* e incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com aplicação da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766.

Embora o conhecimento do recurso tenha sido com base em violação de norma constitucional, merece destaque que a expressão "Convenção nº 111 da OIT" é mencionada no acórdão, pois foi apontada entre os diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais indicados como violados pela decisão do TRT.

[54] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1002974-40.2017.5.02.0511. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DEJT**: 2 dez. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=211821&anoInt=2019. Acesso em: 25 fev. 2025.

Por outro lado, na fundamentação, o termo “controle de convencionalidade” aparece em quatro oportunidades no acórdão, sendo expressamente apontado, pelo Relator, o descompasso da legislação existente após a Reforma Trabalhista sobre o pagamento de honorários por pessoa beneficiária de justiça gratuita com relação a diversas normativas internacionais relativas ao sistema universal e ao sistema interamericano de direitos humanos, ainda que não indicada convenção fundamental da OIT como parâmetro de convencionalidade.

Também como resultado consta o Processo RR-1000493-02.2020.5.02.0511[55], órgão judicante Terceira Turma do TST, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, com julgamento em 30.11.2022, relacionado à discussão quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais e, ainda, quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT. Da análise do acórdão respectivo, o termo atinente à convenção fundamental consta dos fundamentos apontados na decisão do TRT recorrida. O termo “controle de convencionalidade”, por outro lado, está em julgado citado para indicar o entendimento da Corte.

A respeito, acordaram os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT", por contrariedade à Súmula 462 do TST, e "honorários sucumbenciais", por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. No mérito, foi dado provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT e, quanto aos "honorários sucumbenciais", dar-lhe parcial provimento, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766.

Por fim, consta o Processo RR-1000693-43.2019.5.02.0511[56], órgão judicante Terceira Turma do TST, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, com

[55] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1000493-02.2020.5.02.0511. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 2 dez. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=75519&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

[56] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1000693-43.2019.5.02.0511. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 26 ago. 2022. Disponível em:

julgamento em 24.8.2022, mais uma vez sendo discutida a questão relativa ao pagamento de honorários pelo beneficiário de justiça gratuita. Da análise do acórdão respectivo, o termo atinente à "Convenção nº 111 da OIT" consta dos fundamentos apresentados para pleitear a reforma da decisão. O termo "controle de convencionalidade", por outro lado, está em julgado citado para indicar o entendimento da Corte.

Acordaram os Ministros da Terceira Turma do TST, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "honorários sucumbenciais", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da jurisprudência fixada pelo STF no julgamento da ADI 5.766/DF.

Quanto ao princípio fundamental de abolição do trabalho infantil, foi buscada a expressão "controle de convencionalidade" concomitantemente a um dos termos a seguir: "convenção n.º 138 da OIT"; "convenção 138 da OIT"; "convenção nº 138 da OIT"; "convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 182 da OIT"; "convenção 182 da OIT"; "convenção nº 182 da OIT"; "convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho". Posteriormente, os termos relativos às convenções foram buscados concomitantemente ao termo "inconvencional". Não foram encontrados acórdãos com os parâmetros de pesquisa propostos, considerado o marco temporal fixado.

Quanto ao princípio fundamental do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, foi buscada a expressão "controle de convencionalidade" concomitantemente a um dos termos a seguir: "convenção n.º 155 da OIT"; "convenção 155 da OIT"; "convenção nº 155 da OIT"; "convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 155 da Organização

https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=20374&anoInt=2020. Acesso em: 25 fev. 2025.

Internacional do Trabalho"; "convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção n.º 187 da OIT"; "convenção 187 da OIT"; "convenção nº 187 da OIT"; "convenção n.º 187 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho"; "convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho". Posteriormente, os termos relativos às convenções foram buscados concomitantemente ao termo "inconvencional". Foram localizados 5 acórdãos com os parâmetros de pesquisa propostos, sendo 2 acórdãos resultantes da conjugação dos termos "convenção 155 da OIT" e "controle de convencionalidade"; 2 acórdãos resultantes da conjugação dos termos "convenção nº 155 da OIT" e "controle de convencionalidade"; e 1 acórdão resultante da conjugação dos termos "convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho" e "controle de convencionalidade". Não foram localizados resultados envolvendo o termo "inconvencional", considerado o marco temporal fixado.

No Processo RR-10994-25.2015.5.03.0173[57-58], de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, analisa-se Recurso de Revista interposto pela parte reclamada, admitido apenas quanto ao tema "cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade". A insurgência decorreu diante do entendimento firmado, na instância ordinária, pela possibilidade de cumulação.[59]

Da análise do acórdão, com base em fundamentação constitucional e nas Convenções 148 e 155, artigo 11, da OIT, o Relator manifesta entendimento pela

[57] Registre-se que o processo foi também obtido como resultado da consulta concomitante dos termos "controle de convencionalidade" e "Convenção nº 155 da OIT".
[58] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10994-25.2015.5.03.0173. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT:** 1 dez. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.
[59] Discussão semelhante foi enfrentada no Processo 10624-86.2015.5.03.0095, órgão judicante Sexta Turma do TST, de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho e com julgamento em 22.6.2022, também apresentado como resultado da consulta envolvendo concomitantemente os termos "controle de convencionalidade" e "Convenção 155 da OIT", motivo pelo qual se deixou de analisar o respectivo acórdão de modo pormenorizado. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10624-86.2015.5.03.0095. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT**: 24 jun. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=60762&anoInt=2017. Acesso em: 25 fev. 2025.

possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, sustentando que "a velha interpretação do artigo 193, §2º da CLT se apresentaria, *venia concessa*, como a negação de um direito fundado na Constituição".

Contudo, ressalta que a matéria já foi decidida pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais da Corte, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo Processo 239-55.2011.5.02.0319. Explica que, por maioria, ficando vencido na ocasião, fixou-se a tese de que o "art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos" (Tema Repetitivo nº 17). Assim, em razão da observância obrigatória à tese definida (CPC, art. 927), determinou-se a não cumulação dos adicionais.

No julgamento em 29.11.2023, acordaram os Ministros da Sexta Turma do TST, por unanimidade, a conhecer do Recurso de Revista quanto à impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por violação do artigo 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

No acórdão, o termo "Convenção 155 da OIT" aparece em diversas oportunidades, pois comporta fundamento que está em sintonia com o entendimento desenvolvido pelo Relator. Por outro lado, o termo "controle de convencionalidade" está na ementa do julgado invocado para ilustrar posicionamento existente no TST.

Consta, ainda, como resultado o Processo **RR-707-16.2021.5.09.0661**[60], órgão judicante Terceira Turma do TST, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, com julgamento em 4.12.2024. Da análise do acórdão respectivo, os termos atinentes à "Convenção 155 da OIT" e "controle de convencionalidade" são mencionados em julgados citados para ilustrar entendimentos da Corte.

[60] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 707-16.2021.5.09.0661, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 6 dez. 2024. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

No julgamento, que trata de questão mais abrangente, acordaram os Ministros da Terceira Turma do TST, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo espólio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do espólio na demanda, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para prosseguir no exame dos temas da reclamação, cuja análise resultou prejudicada.

Por fim, consta o Processo RR-0010988-18.2018.5.03.0139[61], órgão judicante Terceira Turma do TST, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, com julgamento em 9.2.2024. Da mesma forma, da análise do acórdão, os termos atinentes à "Convenção 155 da OIT" e "controle de convencionalidade" são indicados em julgados distintos citados para ilustrar entendimentos da Corte.

Acordaram os Ministros da Terceira Turma do TST, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato de trabalho vigente à época da entrada em vigor da lei nº 13.467/17", "direito intertemporal" e "regime 12x36 em atividade insalubre com ausência de autorização do ministério do trabalho", bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios por beneficiário de justiça gratuita" por violação ao artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF.

Nesta última etapa, portanto, em que se averigua o nível de articulação entre as convenções fundamentais da OIT, em controle de convencionalidade, verifica-se importante decréscimo no número encontrado de acórdãos em Recurso de Revista que contemplem, concomitantemente, alguma convenção fundamental da OIT e o termo "controle de convencionalidade" ou o termo "inconvencional". Esse resultado

[61] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 0010988-18.2018.5.03.0139. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT:** 23 fev. 2024. Disponível em: https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010988-18.2018.5.03.0139/3#68f8efe. Acesso em: 25 fev. 2025.

é expressivo, sobretudo porque destoa dos números obtidos nas etapas anteriores da pesquisa jurisprudencial.

3.4 Reflexões Sobre os Resultados da Pesquisa Jurisprudencial

Os achados da pesquisa estão alinhados à expectativa de que as convenções fundamentais da OIT sejam indicadas nas decisões judiciais do TST. O dado está em consonância com o fato de se tratar de categoria sedimentada na Declaração de Princípios Fundamentais da OIT, do ano de 1998, e, por consequência, se entender ser, hoje, conceito suficientemente amadurecido, considerado o interregno de quase três décadas de sua elaboração. A conclusão é positiva diante da qualidade notória e intrínseca do TST enquanto instância extraordinária trabalhista, no Brasil.

Especificamente quanto à primeira etapa da pesquisa, é louvável constatar a presença expressiva, nos corpos dos acórdãos ou nas ementas de acórdãos em Recurso de Revista, de menções às convenções relacionadas ao princípio fundamental do meio ambiente de trabalho seguro e saudável (Convenções 155 e 187 da OIT), bem como ao princípio fundamental de liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenção 98 da OIT) e, ainda, ao princípio fundamental de eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 101 da OIT). De forma menos constante, mas ainda assim presente, há menção às convenções relacionadas ao princípio fundamental de abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT) e ao princípio fundamental de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções 29 e 105 da OIT).

Também há um expressivo número de resultados obtidos na segunda etapa da pesquisa, quando o filtro de busca foi direcionado a verificar o quantitativo de acórdãos em Recurso de Revista que contemplem, na ementa ou no corpo do texto, o termo “controle de convencionalidade”, indicando que se trata de ferramenta já conhecida pela Corte.

As análises, sedimentadas na perspectiva quantitativa, são relevantes. Embora, nos resultados, não sejam filtrados apenas os casos em que a norma internacional foi efetivamente utilizada como argumento decisório principal ou de reforço, sendo incluídas também hipóteses em que se trata de reprodução de fundamento utilizado na instância ordinária ou de menção em julgado transcrito para exposição de posicionamento jurisprudencial, os números, *per se,* destacam presença capaz de influenciar e estimular o fomento de uma cultura jurídica de manejo e promoção de normas internacionais garantidoras de direitos humanos trabalhistas em decisões judiciais.

Passando aos resultados verificados na terceira etapa da pesquisa, e ainda sob o ponto de vista quantitativo, nota-se uma significativa discrepância no número de acórdãos em Recurso de Revista que contemplaram, concomitantemente, convenção fundamental da OIT e o termo "controle de convencionalidade", em relação aos resultados obtidos quando consultados os termos de modo isolado.

A respeito, a consulta, quando envolvendo convenções em matéria do princípio fundamental de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, do princípio fundamental de liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva e do princípio fundamental de abolição do trabalho infantil, não localizou resultados com os parâmetros de pesquisa propostos.

A consulta, quando realizada concomitantemente à presença do termo "inconvencional", também não apresentou resultados, aqui também considerado o recorte temporal de pesquisa proposto.

A inexistência de resultados conjugados, portanto, é dado que chama atenção na análise da jurisprudência da Corte.

Por outro lado, foram localizados julgados com relação à consulta do termo "controle de convencionalidade" e às Convenções 111 e 155 da OIT, representando, respectivamente, seis e cinco acórdãos em Recurso de Revista. Nesse ponto da pesquisa, priorizando uma análise sob o ponto de vista qualitativo, a consulta ao teor

dos acórdãos localizados revelou que, embora exista a presença simultânea dos termos buscados nos textos, em regra não há articulação das convenções fundamentais no exercício da técnica decisória do controle de convencionalidade. Os casos, de modo geral, apresentam os termos de forma desconectada, como reprodução de fundamentação adotada na instância de origem ou menção em julgado colacionado para apresentar posicionamento apresentado anteriormente no TST. Não existe, de fato, a articulação da técnica de controle de convencionalidade ou o uso da expressão por seu real significado no corpo dos acórdãos em cotejo com as convenções fundamentais da OIT[62].

Merece destaque, entretanto, a hipótese discutida no Processo RR-10994-25.2015.5.03.0173[63], de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, com julgamento em 29.11.2023, quanto ao tema "cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade". É que com base em fundamentação constitucional e nas Convenções 148 e 155, artigo 11, da OIT, o Relator manifestou entendimento pela possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, sustentando, inclusive, a superação da "velha interpretação do artigo 193, §2º da CLT", sob pena de negação de direitos.

[62] O "déficit convencional nos Tribunais brasileiros" é assunto abordado pela doutrina. A expressão é trazida por Geraldo Furtado de Araújo Neto, explicando que a técnica do controle de convencionalidade é, muitas vezes, sub-hierarquizada em relação ao controle de constitucionalidade, quando, na realidade, são procedimentos de funcionalidade paralela. Ademais, especificamente quando se fala da Justiça do Trabalho, explica o autor que, "mesmo que haja citações de Convenções e até de Recomendações da OIT em vários julgados, é muito difícil verificar uma matéria sendo decidida exclusivamente por esses instrumentos", sendo as normas internacionais de direitos humanos utilizadas, geralmente, como reforço argumentativo. Para o autor, embora existam exceções na jurisprudência, "o que acontece no Judiciário Trabalhista é a resolução da questão no plano interno, sendo utilizada alguma Convenção ou Recomendação posteriormente apenas para sacramentar a questão". A respeito, consultar: ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 133-134.

[63] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10994-25.2015.5.03.0173. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT:** 1 dez. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

Contudo, ressaltou que a matéria foi decidida pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, que fixou a tese jurídica de que o "art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos" (Tema Repetitivo nº 17), ficando vencido na ocasião. Assim, em razão da observância obrigatória à tese definida em julgamento de recurso repetitivo (art. 927, CPC), não foi possível garantir a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

No Processo RR-10994-25.2015.5.03.0173[64], portanto, muito embora tenha havido a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 17, pela natureza vinculante do precedente, o Relator pontuou seu entendimento no sentido de priorizar a normativa convencional e constitucional, com a prevalência da máxima efetividade dos direitos humanos trabalhistas, para cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, trazendo a Convenção 155 da OIT como fundamento de destaque para a análise da questão.

Considerando mais uma vez todos os resultados obtidos, notadamente no que diz respeito ao cabimento do Recurso de Revista, é possível constatar que, mesmo quando apontada violação ou ofensa à convenção fundamental da OIT, cujo status jurídico é de norma supralegal, como hipótese para cabimento recursal, as decisões da Corte são no sentido de se limitar a proceder ao conhecimento da revista à luz das alternativas expressamente consignadas no dispositivo celetista, em observância à interpretação literal de dispositivo jurídico.

Logo, os resultados verificados na terceira etapa da pesquisa afastam-se das expectativas decorrentes do nível do compromisso internacional brasileiro no tocante à implementação dos princípios fundamentais da OIT e da Constituição de

[64] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10994-25.2015.5.03.0173. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT:** 1 dez. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

1988, que sustenta seu bloco de constitucionalidade nos direitos humanos e fundamentais.

Conforme defendido, o cumprimento e a promoção das convenções fundamentais da OIT independem da sua ratificação pelos Estados-membros, o que se aplica ao caso brasileiro. E, ainda que assim não fosse, o Brasil ratificou ou já iniciou o rito de incorporação de quase todas as convenções fundamentais da OIT, salvo a Convenção 87, tendo a pesquisa trilhado seu percurso na coleta de dados com atenção ao aspecto formal destacado.

É possível inferir, portanto, das etapas percorridas na pesquisa que ainda prevalece a menção estática e isolada das convenções fundamentais da OIT na formação da jurisprudência da Corte Trabalhista. Por isso é que se defende a necessária aplicação dos institutos jurídicos apresentados de modo sistemático e concatenado, com a efetiva utilização do controle de convencionalidade no trato da normativa internacional da OIT, de modo a operar o dinamismo necessário à real integração das normas jurídicas nacionais e internacionais.

O controle de convencionalidade vem como um dos principais caminhos para a liga das normas jurídicas, sendo seu efetivo exercício fundamental em um Estado Democrático de Direito, internacionalmente comprometido com a promoção dos direitos humanos. No entanto, seu desenvolvimento e aperfeiçoamento vão além da citação dos institutos jurídicos isoladamente e de modo apartado, como os números demonstram até o momento.

Espera-se, como consequência, que seja realizada uma apropriação ampla e efetiva dos conceitos estabelecidos por todas as convenções fundamentais da OIT, à luz de uma interpretação internacionalista e consentânea com os propósitos da Organização, bem como *pro persona*, com aptidão para que passem a ter seu adequado enfrentamento e influência na formação do convencimento da Corte Trabalhista, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, de modo a contribuir para a consolidação de uma jurisprudência coerente, estável e íntegra na tutela dos direitos humanos trabalhistas.

Em outras palavras, o compromisso com a incorporação das convenções fundamentais da OIT não pode ficar limitado à sua mera menção nas controvérsias trazidas à apreciação do TST. A correlação entre seu conteúdo e as decisões do Tribunal precisa alcançar também o resultado dos julgamentos e as vias de acesso à Corte, havendo repercussão, como consequência, nos aspectos quantitativos e qualitativos ora abordados.

Nesse sentido é que se visualiza espaço para maior articulação do controle de convencionalidade e integração entre a normativa internacional e a nacional para a promoção dos direitos humanos trabalhistas, à luz das recentes iniciativas capitaneadas por importantes atores do Sistema de Justiça, inclusive do próprio TST.

Merece destaque a Recomendação n. 123/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dirigida aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. A recomendação indica a necessidade de observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e do uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de realização do controle de convencionalidade no exercício da atividade jurisdicional.[65]

Inspirado na recomendação, o CNJ, juntamente com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ)[66], instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. O pacto contempla a adoção de diversas medidas voltadas à concretização

[65] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 123 de 07/01/2022. **DJe/CNJ**: n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 17 jan. 2025.

[66] A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) é regulamentada pela Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Com a criação da UMF, o CNJ inaugurou estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando a contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para a proteção dos direitos humanos, conforme os termos de cooperação já firmados com a Corte IDH e com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Sobre a UMF/CNJ. **CNJ**, Brasília, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/. Acesso em: 16 jan. 2025.

dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, com especial enfoque na difusão do exercício do controle de convencionalidade[67].

Especificamente no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 3/2024, foi criada, na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC), vinculada diretamente à Presidência do TST, com atribuições relativas ao monitoramento, assessoramento e à promoção e à concretização de direitos humanos e do trabalho decente, com atenção à normativa e à jurisprudência internacional[68-69].

[67] O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos compreende cinco ações iniciais, a saber: 1) "Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos", com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana. 2) Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque para o Sistema Interamericano, a jurisprudência da Corte Interamericana, o controle de convencionalidade, a jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e os diálogos jurisdicionais. 3) Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais. 4) Publicação dos "Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos", com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos. 5) Seminário internacional sobre "Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade", com Ministros(as) das Cortes Superiores, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla promoção e divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentando sua adesão em todas as esferas jurisdicionais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Sobre a UMF/CNJ. **CNJ**, Brasília, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/. Acesso em: 16 jan. 2025.

[68] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 3, de 8 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a criação da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC) do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências. **JusLaboris,** [Brasília], 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/227216/2024_atc0003_tst_csjt_rep01.pdf?sequence=4. Acesso em: 16 jan. 2025.

[69] A busca do TST pela promoção da gramática internacional dos direitos humanos pode ser sentida pela atenção da Corte às determinações inerentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que, recentemente, ensejou a criação de protocolos específicos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho, paralelamente à iniciativa do CNJ quanto ao Poder Judiciário de modo geral. A respeito em: BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A importância dos protocolos para a atuação e julgamento na Justiça do Trabalho na busca pela concretização do compromisso brasileiro de implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 pela comunidade jurídica. BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A importância dos protocolos para a atuação e julgamento na Justiça do Trabalho na busca pela concretização do compromisso brasileiro de implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 pela comunidade jurídica. **Revista do Tribunal**

Quanto ao ato, há importantes ganhos à jurisdição trabalhista que merecem destaque específico.

A promoção do Trabalho Decente, conforme proposto pelo TST no ato e que contempla proposta idealizada pela OIT, perpassa pela consecução de seu conteúdo, que reflete quatro objetivos estratégicos: a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, a promoção do emprego de qualidade, a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. O primeiro deles, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, se traduz justamente no cumprimento da Declaração de 1998, a qual impõe aos estados signatários da OIT o compromisso de respeitar e promover os direitos fundamentais objeto das convenções eleitas como obrigatórias e essenciais, independentemente de ratificação.

Ademais, o artigo 2º-A, inciso VI, do Ato Conjunto, indica expressamente, entre as funções da Assessoria, propor à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) a realização de cursos sobre controle de convencionalidade.

Especificamente a respeito da normativa internacional oriunda da OIT, em maio de 2025, a ENAMAT lançou nacionalmente a plataforma *LaborNexus,* ferramenta desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que tem o objetivo de incentivar a utilização das normas internacionais do trabalho por magistrados e magistradas, contendo, entre outras facilidades, banco de dados com a possibilidade de tradução técnica de documentos da OIT, além da funcionalidade de busca estruturada e visualização integrada entre as convenções e as interpretações dos órgãos de controle da Organização.[70]

Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 28 n. 2, 2024. Disponível em: https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10. Acesso em: 30 maio 2025.

[70] A ferramenta *LaborNexus* foi lançada no seminário "As Normas Fundamentais do Trabalho e o papel da OIT na sua efetivação", promovido pela ENAMAT em parceria com o TST e a OIT, em 5 de maio de 2025. Em síntese, a plataforma possui três funcionalidades principais: tradução técnica de trechos de documentos da OIT, selecionados por integrantes do Grupo de Estudos OIT e Trabalho Decente; ferramenta de pesquisa estruturada, que permite a busca por palavras-chave em convenções e documentos, com informações organizadas sobre tipologia, ratificação, hierarquia e fundamentos jurídicos; e cruzamento de dados e visualização integrada, que interliga as convenções da OIT e respectivos comentários dos órgãos de controle, permitindo ao usuário navegar entre textos

Além do Poder Judiciário, o Conselho Superior do Ministério Público (CNMP) vem dedicando esforços para difusão da pauta de promoção dos direitos humanos e do exercício do controle de convencionalidade no âmbito do Ministério Público brasileiro. A respeito, foi elaborada a Recomendação n. 96/2023, do CNMP,[71] que indica aos ramos do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No espectro de atuação do MPT, a medida enriquece a defesa dos direitos fundamentais do trabalho, tanto na solução de eventuais antinomias da norma nacional em confronto com a internacional, quanto na fixação do sentido de dispositivos normativos.

Na mesma direção, em 24.2.2025, o CNJ, o CNMP e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) assinaram acordo de cooperação para traduzir para a língua portuguesa documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como para a disseminação desse material no Brasil, mediante divulgação nos portais eletrônicos das instituições.[72]

As recentes iniciativas apontadas, apesar de destacarem fontes de direito internacional, sobretudo no contexto do sistema interamericano, têm aptidão de desencadear mudanças no sentido de fomentar amplamente a aplicação e a

---

normativos e interpretações de forma coordenada. VILLA VERDE, Guilherme. LaborNexus: Ferramenta criada pelo TRT-RS para facilitar aplicação de Normas Internacionais do Trabalho é lançada nacionalmente. **Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região,** [Porto Alegre], 7 maio 2025. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50782843#:~:text=Ela%20foi%20criada%20para%20facilitar,da%20OIT%20na%20sua%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%22. Acesso em: 20 maio 2025.

[71] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

[72] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). CNMP, ESMPU e CNJ assinam acordo para traduzir documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **CNMP**, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18310-cnmp-esmpu-e-cnj-assinam-acordo-para-traduzir-documentos-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#:~:text=Por%20meio%20de%20convites%20a,de%20Direitos%20Humanos%20(CIDH). Acesso em: 25 fev. 2025.

promoção das normas de direito internacional relativas aos direitos humanos, bem como de contribuir para a utilização de uma interpretação internacionalista, solidificada no âmbito das cortes e organismos internacionais, inclusive com relação às Convenções da OIT, em virtude de seu notório conteúdo humanístico.[73]

A repercussão nos processos decisórios das instâncias ordinária e extraordinária é, acredita-se, inevitável. Apesar dos números verificados no recorte temporal desta pesquisa, as iniciativas desenvolvidas no contexto do Sistema Nacional de Justiça sugerem a existência de expressivo potencial para que o TST, órgão decisivo na promoção dos direitos humanos trabalhistas e diretamente convocado a participar das propostas recomendadas, seja significativamente tocado e possa realizar o controle de convencionalidade de modo mais abrangente, sobretudo mediante apropriação ampla e efetiva das convenções fundamentais sedimentadas na Declaração de Princípios Fundamentais da OIT, de 1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida o estudo dos princípios e direitos fundamentais enunciados na Declaração da OIT de 1998, documento que recebeu novo influxo, em 2022, com o alargamento do rol de direitos humanos trabalhistas previstos em sua normativa, que passou também a contemplar o direito à saúde e à segurança do meio ambiente de trabalho.

[73] Em relação à Recomendação n. 123/2022 e ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, André de Carvalho Ramos e Marina Faraco Lacerda Gama também apresentam compreensão no sentido de ampliar o alcance das fontes contempladas naqueles diplomas. Em uma análise que vai além do recorte trabalhista, os autores destacam que, "Apesar da menção somente à 'jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos', a mesma lógica pode ser aplicada às outras deliberações internacionais vinculantes, como as dos Comitês onusianos em casos de petições individuais". A respeito consultar: RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais, [Santo Ângelo], v.** 17, n.41, p. 283-297, 2022. DOI: https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756.

Procurou-se ressaltar que tais direitos, albergados em convenções internacionais tidas por fundamentais e de pronta aplicação - ainda que os Estados signatários da OIT não as tenha ratificado-, são referência simbólica e diretiva para a promoção dos direitos humanos trabalhistas, contemplando os eixos da liberdade sindical e o direito à negociação coletiva; da erradicação do trabalho infantil; da eliminação do trabalho compulsório ou forçado; da não discriminação no trabalho e, mais recentemente, do meio ambiente seguro e saudável.

Para fins do recorte de pesquisa, considerou-se as convenções fundamentais da Declaração de 1998 da OIT como ponto de análise. Nessa senda, foi recordado que a Declaração de 1998 é norma qualificada internacionalmente há quase três décadas como uma das principais referências dos direitos humanos trabalhistas. Sobretudo em razão de seu conteúdo ético e humanístico, é, portanto, parâmetro natural de exercício da técnica decisória do controle de convencionalidade na análise da compatibilidade dos atos normativos estatais e na interpretação do ordenamento jurídico.

Partindo dessa perspectiva, fez-se uma análise da promoção da técnica do controle de convencionalidade para implementação dos direitos humanos em processos judiciais até a instância extraordinária trabalhista, destacando-se a relevância do alargamento das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, à luz da interpretação conforme os artigos 5º, §2º e 3º, da Constituição de 1988 e do artigo 896, da CLT, para viabilizar a interposição de revista diante da violação de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil que contam com status supralegal.

Com tal medida, consentânea com o nível de comprometimento do Brasil na tutela dos direitos humanos trabalhistas, será possível que o Tribunal Superior do Trabalho se utilize da ferramenta decisória do controle de convencionalidade de modo mais amplo e aperfeiçoado.

Ainda no terreno decisório do TST, investigou-se, por meio da análise de acórdãos em Recurso de Revista, se haveria, nas decisões do Tribunal, a apropriação

da técnica decisória do controle de convencionalidade com relação às convenções fundamentais da OIT.

A pesquisa jurisprudencial identificou que o controle de convencionalidade é conhecido pela Corte e que as convenções fundamentais fazem parte da rotina decisória do TST, mas ainda há espaço significativo para avanços.

Ressaltou-se a presença de resultados em acórdãos em Recurso de Revista invocando convenções de todos os eixos temáticos relacionados aos direitos e princípios fundamentais da OIT, bem como expressa menção da ferramenta do controle de convencionalidade nas decisões judiciais.

As análises, focadas em viés quantitativo, são relevantes. Embora, nos resultados, não sejam filtrados apenas os casos em que a norma internacional foi efetivamente utilizada como argumento decisório principal ou de reforço, sendo incluídas também hipóteses de reprodução de fundamento utilizado na instância ordinária ou de menção em julgado transcrito para exposição de posicionamento jurisprudencial, os números, *per se*, destacam presença capaz de influenciar e estimular o fomento de uma cultura jurídica de manejo e promoção das normas internacionais garantidoras de direitos humanos trabalhistas em decisões judiciais.

Nesse sentido, compreende-se que a posição estratégica e nuclear do TST, enquanto Corte extraordinária em matéria trabalhista, potencializa a aptidão para alastrar o conhecimento dos institutos e difundir a articulação das convenções fundamentais da OIT em controle de convencionalidade.

Observou-se, contudo, que, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo, ainda prevalece uma concepção pela aplicação estática e isolada das convenções fundamentais da OIT na formação da jurisprudência da Corte Trabalhista, em contraponto ao almejado incremento da utilização da técnica do controle de convencionalidade, necessária para se assegurar dinamismo e integração das normas jurídicas nacionais e internacionais, no padrão regulatório do Tribunal.

Na amostra de pesquisa compilada, observou-se que as convenções fundamentais da OIT seguem sendo mencionadas. No entanto, são pouco

parametrizadas conjuntamente ao emprego da ferramenta do controle de convencionalidade ou para o eventual reconhecimento de uma inconvencionalidade, tampouco são indicadas para ampliar, decisivamente, o alcance de uma interpretação internacionalista e *pro persona*, à luz do significado direcionado pela OIT em sua normativa.

Nesse contexto, é importante novamente registrar que as recentes iniciativas de atores do Sistema de Justiça, incluindo o TST, sinalizam para a relevância do controle de convencionalidade e da interlocução entre as fontes normativo-jurisprudenciais, nacionais e internacionais, no exercício da atividade jurisdicional.

Em conclusão, compreende-se que se o TST projetar entendimento amplo e convergente ao nível de comprometimento com os direitos humanos trabalhistas, no sentido de contemplar, obrigatoriamente, as convenções fundamentais da OIT nas decisões judiciais, em acréscimo ao controle de convencionalidade, seguramente atuará de modo estratégico para o aprimoramento das instâncias de efetivação dos direitos humanos trabalhistas no Sistema Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; MOUTINHO, Sanzer Caldas; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. O juiz do trabalho e o dever de realizar o controle de convencionalidade das normas internas. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT comentadas.** São Paulo: LTr, 2018.

ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direito Humano ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável: uma norma de jus cogens constitutiva do trabalho decente. **Revista Direito, Processo e Cidadania,** Recife, v. 3, n. 2, p. 31-66, p. 31-66, maio/ago. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. *In*: COSTA, Ângelo Fabiano Farias; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho.** Salvador: JusPodivm, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 471–494, 2 abr. 2021. DOI: https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6738.

BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A importância dos protocolos para a atuação e julgamento na Justiça do Trabalho na busca pela concretização do compromisso brasileiro de implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 pela comunidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,** Brasília, DF, v. 28 n. 2, 2024. Disponível em: https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais - PDL 720/2024.** Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006. [Brasília: Congresso Nacional, 2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2480299. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 215, p.12, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de Jurisprudência**. TST**, Brasília, [20--]. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista 105600-38.2005.5.02.0039. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DEJT**: 8 jun. 2018. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=105600&digitoTst=38&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0039&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 0010988-18.2018.5.03.0139. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT:** 23 fev. 2024. Disponível em: https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010988-18.2018.5.03.0139/3#68f8efe. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 338-94.2020.5.12.0007. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 30 jun. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=304227&anoInt=2021. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 707-16.2021.5.09.0661, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 6 dez. 2024. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1055-45.2019.5.09.0195. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 15 mar. 2024. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=325562&anoInt=2020. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1000493-02.2020.5.02.0511. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 2 dez. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=75519&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1000693-43.2019.5.02.0511. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **DEJT**: 26 ago. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=20374&anoInt=2020. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Recurso de Revista 1002974-40.2017.5.02.0511. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DEJT**: 2 dez. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=211821&anoInt=2019. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10624-86.2015.5.03.0095. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT**: 24 jun. 2022. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=60762&anoInt=2017. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista 10994-25.2015.5.03.0173. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. **DEJT:** 1 dez. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=511320&anoInt=2022. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2173-95.2015.5.09.0001. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **DEJT**: 17 fev. 2023. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2173&digitoTst=95&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0001&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). Recurso de Revista 1076-13.2012.5.02.0049. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **DEJT**: 3 maio 2019. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1076&digitoTst=13&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0049&submit=Consultar. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CIANCIARDO, Juan. **A cultura dos direitos humanos:** razão, vontade, diálogo. Tradução e prefácio: Christiana D'arc Damasceno Oliveira. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; SIVOLELLA, Roberta Ferme. Convenção n. 187 da OIT: promoção da saúde e segurança do trabalho no Brasil. *In:* ARRUDA, Kátia Magalhães *et al*. (coord.). **Normas internacionais e controle de**

convencionalidade na Justiça do Trabalho: interpretação e aplicação. Brasília: Enamat; TST, 2025. 423 p. (Coleção Estudos Enamat, v. 15). Disponível em: https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Livro_ENAMAT_volume_15.pdf/7e6020d3-e7ce-4211-8539-157e7c6bc6c9?t=1746462201355. Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. **CNJ**, Brasília, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022. **DJe/CNJ**:
n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Sobre a UMF/CNJ. **CNJ**, Brasília, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). CNMP, ESMPU e CNJ assinam acordo para traduzir documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **CNMP,** Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18310-cnmp-esmpu-e-cnj-assinam-acordo-para-traduzir-documentos-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#:~:text=Por%20meio%20de%20convites%20a,de%20Direitos%20Humanos%20(CIDH). Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 3, de 8 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a criação da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC) do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências. **JusLaboris,** [Brasília], 2024. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/227216/2024_atc0003_tst_csjt_rep01.pdf?sequence=4. Acesso em: 16 jan. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Apontamentos sobre o controle jurisdicional de convencionalidade das normas de direitos humanos trabalhistas no Brasil: uma análise a partir das convenções e declarações internacionais da OIT. *In:* NEMER, Alberto *et al* (coord.). **Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados:** direito processual. Porto Alegre: Lex Magister; OAB Nacional, 2020. v. 2. p. 275-318.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 424-448, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. O Papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano,** [s. *l.*], v. 6, 2023.
DOI: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.150.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Convenções da Organização Internacional do Trabalho – Natureza jurídica, controle de convencionalidade e parâmetro interpretativo. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org.). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da declaração da OIT de 1998: um caso de soft law no rumo de sua efetividade. *In*: GOMES, Ana Virginia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (org.). **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

GOMES, Ana Virginia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 119, p. 15-30, jul./set. 2005.

GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha *et al*. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. International Labour Conference closes with “remarkable harvest of achievements”, **[ILO,** Genebra], 11 jun. 2022. 110th International Labour Conference. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/news/ilc/110/international-labour-conference-

closes-%E2%80%9Cremarkable-harvest-achievements%E2%80%9D. Acesso em: 6 jan. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. [Genebra: ILO, 1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/media/267776/download. Acesso em: 19 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). **Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 17-41.

MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas:** teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. **OIT,** [Genebra, c2025]. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de formação para juízes, juristas e docentes em Direito.** Edição de Xavier Beaudonnet. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011. Disponível em: https://webapps.ilo.org/public/libdoc/ilo/2009/109B09_177_port.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

PAES, Alan Salvador. Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre Brasil e França. **Boletim Científico ESMPU,** Brasília, ano 20, n. 57, jul./dez. 2021.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de natureza extraordinária no TST:** Recurso de Revista e embargos de divergência. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

PRESIDENTE envia ao Congresso Nacional duas convenções da OIT: proposições da Organização Internacional do Trabalho trazem atualizações sobre segurança e saúde no Trabalho e trabalho forçado. **Gov.br**, [Brasília], 1 maio 2023. Planalto. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/presidente-envia-ao-congresso-nacional-duas-convencoes-da-oit. Acesso em: 15 mar. 2025.

PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; ROCHA, Cláudio Jannoti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral e a

aplicação do princípio *pro homine*. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 201-218, dez. 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho autônomo. *In*: PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):** à luz das normas internacionais. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 64-91.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais,** [Santo Ângelo], v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022. DOI: https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** [São Paulo], v. 106-107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563. Acesso em: 9 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WYZYKOWSKI, Adriana; COSTA, Beatriz Moraes de Athayde. O "Emprego Verde" como um parâmetro ajustado à ideia de trabalho decente: uma análise a partir do incentivo e apoio da OIT. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano**, v. 5, 2022. DOI: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.134.

VILLA VERDE, Guilherme. LaborNexus: Ferramenta criada pelo TRT-RS para facilitar aplicação de Normas Internacionais do Trabalho é lançada nacionalmente. **Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região,** [Porto Alegre], 7 maio 2025. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50782843#:~:text=Ela%20foi%20criada%20para%20facilitar,da%20OIT%20na%20sua%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%22. Acesso em: 20 maio 2025.

Gabriela Neves Delgado
Professora Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Titular da 46ª Cadeira da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/1551226169981813. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9400-4293. **E-mail:** gnevesdelgado@gmail.com.

Tamara de Santana Teixeira Buriti
Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito do Estado. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Procuradora do Trabalho. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/0015954394837150. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0004-5125-9474. **E-mail:** tamara.buriti@gmail.com.